



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.816, de 2007, que “*Dá nova redação ao art. 6º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ‘Altera a legislação tributária federal e dá outras providências’*”.

AUTOR: Deputado Frank Aguiar

RELATOR: Deputado Virgílio Guimarães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2007, propõe a ampliação do limite global de dedução do imposto de renda devido, de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) de seu valor, estabelecido pelo art. 6º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sobre o somatório das seguintes deduções:

1) dedução dos valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, admitida pelo art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

2) dedução das quantias referentes a investimentos feitos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, previamente aprovados pela Ancine, admitida pelo art. 1º da Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

A proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, e do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao propor a ampliação do limite global de dedução do imposto de renda devido, de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) de seu valor, legalmente estabelecido sobre o somatório de duas deduções previamente admitidas em lei, cria um potencial aumento de 50% nestas deduções. Tal aumento configura evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2009. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas em lei, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.816, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado Virgílio Guimarães
Relator**